

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



SANTO HIPÓLITO
2001

PREÂMBULO

O povo do Município de Santo Hipólito/MG, consciente de sua responsabilidade perante Deus e os homens, por seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte e, animado pela vontade de realizar o estado democrático de direito, promulga a Lei Orgânica do Município.

SUMÁRIO

TÍTULO I		
Da Organização Municipal		.06
Capítulo I		
Do Município		.06
Seção I - Disposições Gerais		.06
Seção II - Da Divisão Administrativa		.06
Seção III - Das Vedações		.07
Seção IV - Da Competência do Município		.07
TÍTULO II		
Da Organização dos Poderes		.08
Capítulo I		
Do Poder Legislativo		.08
Seção I - Da Câmara Municipal		.08
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal		.09
Seção III - Da Mesa da Câmara		.11
Seção IV - Das Sessões		.12
Seção V - Das Comissões		.13
Seção VI - Do Presidente da Câmara Municipal		.13
Seção VII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal		.14
Seção VIII - Do Secretário da Câmara Municipal		.14
Seção IX - Da Remuneração dos Agentes Políticos		.14
Capítulo II		
Do Processo Legislativo		.15
Seção I - Disposição Geral		.15
Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica		.15
Seção III - Das Leis		.15
Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções		.17
Capítulo III		
Do Poder Executivo		.17
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito		.17
Seção II - Da Consulta Popular		.18
Seção III - Das Proibições		.18
Seção IV - Das Licenças		.18
Seção V - Das Atribuições do Prefeito		.19
Seção VI - Da Transição Administrativa		.20
Seção VII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal		.20
Capítulo IV		
Do Conselho do Município		.20
Capítulo V		
Da Procuradoria do Município		.21
Capítulo VI		
Das Infrações Político-Administrativas		.21
Capítulo VII		
Da Administração Pública Municipal		.22
Seção I - Normas Gerais		.22
Seção II - Dos Servidores Municipais		.24
Subseção I - Normas Gerais		.24
Subseção II - Servidor com Mandato Eletivo		.25
Subseção III - Da Estabilidade		.25
Subseção IV - Da Aposentadoria		.25
Capítulo VIII		
Da Organização Administrativa Municipal		.26
Seção I - Da Estrutura Administrativa		.26
Seção II - Da Publicidade dos Atos		.26
Seção III - Dos Livros		.27
Seção IV - Dos Atos Administrativos		.27
Seção V - Das Certidões		.27

Capítulo IX		
Dos Bens Municipais		.28
Capítulo X		
Das Obras e Serviços Municipais		.28
Capítulo XI		
Da Guarda Municipal		.29
Título III		
Da Tributação e do Orçamento		.29
Capítulo I		
Dos Tributos Municipais		.29
Seção I - Normas Gerais		.29
Seção II - Das Vedações		.30
Seção III - Da Administração Tributária		.31
Seção IV - Dos Preços Públicos		.32
Seção V - Da Receita e da Despesa		.32
Capítulo II		
Do Orçamento		.32
Seção I - Normas Gerais		.32
Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários		.33
Seção III - Das Vedações Orçamentárias		.34
Seção IV - Da Execução Orçamentária		.34
Seção V - Da Gestão de Tesouraria		.34
Seção VI - Da Organização Contábil		.35
Seção VII - Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal		.35
Seção VIII - Das Contas Municipais		.36
Seção IX - Da Prestação e Tomada de Contas		.36
Seção X - Do Controle Interno Integrado		.36
Seção XI - Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária		.36
Título IV		
Da Ordem Econômica e Social		.37
Capítulo I		
Disposições Gerais		.37
Capítulo II		
Da Política Econômica		.37
Capítulo III		
Do Planejamento Municipal		.39
Seção I - Disposições Gerais		.39
Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal		.39
Seção III - Da Política Urbana		.40
Seção IV - Da Política do Meio Ambiente		.41
Capítulo IV		
Da Política Social		.43
Seção I - Da Previdência e Assistência Social		.43
Seção II - Da Política de Saúde		.43
Seção III - Da Educação		.44
Seção IV - Da Cultura		.46
Seção V - Dos Transportes		.47
Seção VI - Do Desporto		.47
Seção VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso		.47
Título V		
Disposições Finais e Transitórias		.48

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Santo Hipólito, Estado de Minas Gerais, é unidade do território, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º - A bandeira, o hino e o brasão representativos de sua cultura e história, são símbolos dos Município.

§ 2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e dos demais Municípios para consecução dos seus objetivos.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa

Art. 6º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

Parágrafo Único - A Lei Municipal instituirá a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

Art. 7º - A criação, organização e supressão de Distritos, somente poderá ser feita no ano anterior às eleições Municipais e observará a legislação estadual.

Parágrafo Único - Os distritos poderão ser suprimidos ou extintos mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, quando deixarem de atender os requisitos previstos para sua criação.

Art. 8º - São requisitos para a criação de distritos, além dos previstos em lei estadual:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida pela legislação estadual para a criação de Município;

II - existência, no território, de, pelo menos, quarenta por cento de moradias, que atendam às necessidades básicas da pessoa humana;

III - edifício, na sede distrital, com capacidade e condições para funcionamento de escola pública e postos de saúde e policial.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos previstos neste artigo far-se-á mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO III
Das Vedações

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO IV
Da Competência do Município

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes;

IV - conceder e renovar licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

VI - fixar:

a) horários e locais dos serviços de carga e descarga nas vias públicas;

b) tonelagem máxima dos veículos que circulem no perímetro urbano;

c) pontos de parada dos transportes coletivos e estacionamentos dos veículos de aluguel;

d) tarifa dos transportes coletivos e dos serviços de táxi;

e) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, observada a competência da União e do Estado.

VII - instituir o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VIII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, intermunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados municipais, feiras e matadouros;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;

X - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária.

Art. 13 - Compete ainda ao Município:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

III - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

V - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

VI - promover:

a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

b) a cultura e recreação.

VII - fomentar atividades econômicas, inclusive a artesanal;

VIII - dispor sobre a apreensão de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal.

IX - realizar:

a) serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

b) programas de apoio às práticas desportivas;

c) atividades de defesa civil em coordenação com a União e o Estado.

X - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

Art. 14 - É da competência do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 16 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - até dez mil habitantes, nove Vereadores;

II - de dez mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

III - de trinta mil e um a sessenta mil habitantes, treze Vereadores;

IV - de sessenta mil e um a cem mil habitantes, quinze Vereadores;

V - de cem mil e um a cento e cinquenta mil habitantes, dezessete Vereadores;

VI - de cento e cinquenta mil e um a duzentos e dez mil habitantes, dezenove Vereadores;

VII - de duzentos e dez mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores.

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, que entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.²

§ 3º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos;³

VI - legislar sobre concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir.

Art. 18 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica;⁴

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado ou pessoa jurídica de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência;⁵

X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XIII - autorizar referendums e plebiscito;

XIV - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei.

Art. 19 - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma

² Redação dada pela Emenda nº 03 de 04/06/2001.

³ Redação dada pela Emenda nº 04 de 04/06/2001.

⁴ Redação dada pela Emenda nº 05, de 04/06/2001.

⁵ Redação dada pela Emenda nº 05, de 04/06/2001.

do Regimento Interno:

I - requerimento, indicação e moção;
II - decretar sobre a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Constituição da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

III - apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;
IV - tomar e julgar as contas do Prefeito;
V - deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta dias de seu recebimento observado o seguinte:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
VI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;

VII - mudar temporariamente a sua sede;
VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

IX - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, as intervenções do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 20 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 21 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 22 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

§ 2º - Prometo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de nosso povo.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador para declarar que: ASSIM PROMETO.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 24 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja "a" interessada qualquer das entidades a que se refere na alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV - que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias, salvo nos casos previstos no inciso anterior;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VIII - que deixar de residir no Município;
IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e IX deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, VI e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição da República.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos médicos, devidamente comprovados;
II - para tratar de interesse particular, desde que, neste caso o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.⁶

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador juz à remuneração estabelecida.

Art. 28 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Em caso de licença do Vereador para tratamento médico ou para tratar de interesses particulares, o suplente só será convocado se a licença for superior a 60 (sessenta) dias.⁷

SEÇÃO III Da Mesa da Câmara

Art. 29 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 30 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na segunda quinzena do mês de dezembro da sessão legislativa, devendo a posse dos membros ocorrer na mesma data, entrando em exercício no dia 01 de janeiro.⁸

§ 1º - O regimento disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos proibida a reeleição de qualquer de seus membros para

⁶ Redação dada pela Emenda nº 06, de 04/06/2001.

⁷ Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 07, de 04/06/2001.

⁸ Redação dada pela Emenda nº 09, de 04/06/2001.

o mesmo cargo.

§ 3º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 31 - São atribuições da Mesa, dentre outras:

I - propor projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei para fixação das respectivas remunerações;⁹

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - revogado⁹

VI - revogado¹⁰

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;¹¹

VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica, da Legislação Federal e das normas do Regimento Interno.¹²

SEÇÃO IV Das Sessões

Art. 32 - A Sessão Legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o regimento interno e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Resolução específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - Somente no primeiro ano da Legislatura, a Sessão Legislativa terá seu início antecipado para o dia 1º de janeiro.¹³

Art. 33 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 34 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 35 - As Reuniões da Câmara somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.¹⁴

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro ou Folha de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 36 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.¹⁵

⁹ Redação dada pela Emenda nº 10, de 04/06/2001

¹⁰ Redação dada pela Emenda nº 10, de 04/06/2001

¹¹ Redação dada pela Emenda nº 09, de 04/06/2001

¹² Redação dada pela Emenda nº 09, de 04/06/2001

¹³ Redação dada pela Emenda nº 01, de 21/02/2001

¹⁴ Redação dada pela Emenda nº 11, de 04/06/2001

¹⁵ Redação dada pela Emenda nº 12, de 04/06/2001

SEÇÃO V Das Comissões

Art. 37 - A Câmara Municipal terá comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será em documentos assinados pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

Art. 40 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 41 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos Blocos Parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 42 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela

promulgadas;

- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- XIII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XIV - mandar expedir certidões requeridas para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;
- XV - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XVI - autorizar as despesas da Câmara;
- XVII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão ao qual for atribuída tal competência.

Art. 43 - O Presidente da Câmara, ou que o substituir somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara¹⁶;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- IV - nas votações secretas.

SEÇÃO VII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 44 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da Mesa.

SEÇÃO VIII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 45 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir ata das sessões secretas;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV - fazer a inscrição dos Oradores na pauta dos trabalhos;
- V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO IX

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 46 - Os subsídios dos Agentes Políticos Municipais, fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorarem na subsequente, aprovados por voto da maioria de seus membros antes das eleições municipais, obedecerão os seguintes critérios:

I - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei;

II - subsídios dos Vereadores fixados por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 29, incisos VI e VII, 29 A, 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pelo artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber e por esta Lei Orgânica.

Art. 47 - Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar os subsídios nos termos deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras.

Art. 48 - A título de verba indenizatória, fica assegurada aos agentes políticos a percepção de diárias, para cobertura de despesas com transporte, alimentação e pousada quando do exercício do cargo por ocasião de viagens e estadias fora do Município, em missão da Câmara Municipal, subordinada aos seguintes princípios:

I - lei ou resolução autorizativa;

II - existência de recurso financeiro alocado em dotação orçamentária própria;

III - que a despesa se processe sempre em decorrência do exercício do cargo;

IV - comprovação das despesas através de documentos hábeis.

Art. 49 - A título de verba indenizatória, o Vereador fará juz, pela convocação para participar de reunião extraordinária no período regimentalmente de recesso, à percepção de valor financeiro correspondente, por reunião extraordinária efetivamente realizada, até o máximo de duas no período de recesso, a 1/10 (um décimo) do subsídio mensal.¹⁷

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 50 - O Processo Legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções;
- VII - Veto à proposição de lei e matéria assemelhada.¹⁸

SEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 51 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- III - de iniciativa popular subscrita, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta, votada em dois turnos, será considerada aprovada quando obtiver o voto favorável de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.¹⁹

§ 2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

Das Leis

Art. 52 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem votação da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhes as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão computados em dobro.²⁰

Parágrafo Único - São matérias de Lei Complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII - Elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis;
- IX - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;²¹
- X - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;²²
- XI - Código Sanitário.²³

¹⁷ Redação dos artigos 46, 47, 48 e 49 dada pela Emenda nº 14, de 04/06/2001

¹⁸ Inciso acrescentado pela Emenda nº 15, de 04/06/2001

¹⁹ Redação dada pela Emenda nº 16, de 04/06/2001

²⁰ Redação dada pela Emenda nº 17, de 04/06/2001

²¹ Inciso acrescentado pela Emenda nº 18, de 04/06/2001

²² Inciso acrescentado pela Emenda nº 18, de 04/06/2001

²³ Inciso acrescentado pela Emenda nº 18, de 04/06/2001

¹⁶ Redação dada pela Emenda nº 13, de 04/06/2001

Art. 54 - As Leis exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 55 - São de iniciativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- I - Regime Jurídico dos Servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta do Município.

Art. 56 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, Cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 57 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 58 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal a legislação sob planos plurianuais e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal será na forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se as deliberações sobre qualquer outra matéria, exceto o que se refere a votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de codificação.

Art. 61 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou

sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto quanto a votação das leis orçamentárias.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 63 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro Domingo de outubro, em primeiro turno, e no último Domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente.

§ 1º - As normas sobre a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito são as estabelecidas na legislação eleitoral.

§ 2º - O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.²⁴

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 69 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestam compromisso de defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Ao tomarem posse e ao término de seus mandatos respectivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença ou vacância dos cargos.

Art. 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos respectivos será chamado

²⁴ Redação dada pela Emenda nº 19, de 04/06/2001

ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 71 - Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II Da Consulta Popular

Art. 72 - O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração do Município.

§ 1º - A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentada por dois terços dos Vereadores ou subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral.

§ 2º - A votação será organizada pela Câmara Municipal, no prazo de dois meses após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

§ 3º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 4º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 73 - A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta.

SEÇÃO III Das Proibições

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV Das Licenças

Art. 75 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração integral, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias, anualmente, de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - Na hipótese de o Prefeito necessitar ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, nos casos dos itens I e II, deverá apresentar o seu pedido de licença à Câmara Municipal, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 4º - O Vice-Prefeito deverá ser comunicado pela Presidência da Câmara Municipal da licença concedida ao

Prefeito, para que o mesmo se inteire das questões administrativas e assumo o cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito, quando em substituição ao Prefeito por mais de sessenta dias, receberá como remuneração o valor do subsídio do titular do cargo.

SEÇÃO V Das Atribuições do Prefeito

Art. 76 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente, à Câmara Municipal, até o dia trinta de março, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior;²⁵

IX - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social e instituir serviços administrativos;

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros Municípios para a realização de objetivos de interesse do Município, encaminhando cópia à Câmara Municipal, dentro do prazo de quinze dias de sua assinatura;²⁶

XII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;²⁷

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIV - colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e adicionais;²⁸

XV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las quando impostas irregularmente;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público o exigir;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;

XX - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunscrito sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XXII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII - enviar à Câmara, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV - requerer a autoridade judiciária competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXI, XXIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

²⁵ Redação dada pela Emenda nº 02, de 04/06/2001

²⁶ Redação dada pela Emenda nº 02, de 04/06/2001

²⁷ Redação dada pela Emenda nº 02, de 04/06/2001

²⁸ Redação dada pela Emenda nº 20, de 04/06/2001

SEÇÃO VI Da Transição Administrativa

Art. 77 - Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação administrativa municipal, pelo menos, até a data de seu levantamento contendo, dentre outras, informações sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com os organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

V - situação dos controles com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;²⁹

VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com prazos respectivos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênios;

VIII - projetos de leis em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão localizados.

Art. 78 - É vedado o empenho, no último mês do mandato do Prefeito Municipal, de mais do que seu duodécimo de despesa prevista no Orçamento vigente.

§ 1º - Entende-se por duodécimo da despesa prevista, a parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) da dotação específica consignada no orçamento para seu atendimento.

§ 2º - Fica vedado ao Município, no período estipulado neste artigo, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término do mandato do Prefeito Municipal.

§ 3º - As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos de calamidade pública.

§ 4º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 79 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 82 - Poderão ser criadas por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, Sub-Prefeituras ou equivalentes.

§ 1º - As Sub-Prefeituras ou equivalentes terão a função de descentralizar os serviços da administração municipal.

§ 2º - Os administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista tríplice, votada pelos eleitores residentes na região.

§ 3º - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO IV Do Conselho do Município

Art. 83 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução e remuneração;

VI - membro das Associações Representativas de Bairro por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 84 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 85 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Chefe de Departamento para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com respectiva Secretaria ou Departamento.

CAPÍTULO V Da Procuradoria do Município

Art. 86 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Art. 87 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da Carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 88 - A Procuradoria do Município tem por Chefe, o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

CAPÍTULO VI Das Infrações Político-Administrativas

Art. 89 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou por auditoria regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, a convocação ou pedido de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - realizar despesa ou assumir obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - deixar de prescrever créditos ou omitir-se na defesa dos interesses do município;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;

XI - executar obras e serviços a preços superiores aos do mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XII - deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;

XIII - deixar de preparar e entregar ao seu sucessor o relatório com as informações necessárias à transição administrativa.

Parágrafo Único - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão apuradas e julgadas na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados entre outros requisitos, de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

²⁹ Redação dada pela Emenda nº 21, de 04/06/2001

³⁰ Redação dada pela Emenda nº 22, de 04/06/2001

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 90 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:³⁰

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;³¹

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;³²

VI - a lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;³³

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não poderão ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores;³⁴

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Lei Orgânica Municipal;³⁵

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;³⁶

XIV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;³⁷

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

§ 3º - A não observância da exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão em desacordo com a lei, implicará em nulidade do ato e responsabilização de autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

³¹ Redação dada pela Emenda nº 22, de 04/06/2001

³² Redação dada pela Emenda nº 22, de 04/06/2001

³³ Redação dada pela Emenda nº 22, de 04/06/2001

³⁴ Redação dada pela Emenda nº 22, de 04/06/2001

³⁵ Redação dada pela Emenda nº 22, de 04/06/2001

³⁶ Redação dada pela Emenda nº 02, de 04/06/2001

³⁷ Redação dada pela Emenda nº 22, de 04/06/2001

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o que dispõe a Lei Federal;

III - a disciplina na representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.³⁸

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento serão previstos em lei federal.

§ 7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.³⁹

§ 10º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.⁴⁰

§ 11º - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que receberem recursos do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, não poderá exceder o valor do subsídio mensal fixado para o Prefeito Municipal.⁴¹

Art. 91 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

I - eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III - redução dos subsídios dos agentes políticos municipais, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor;

IV - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observado o que dispuser a respeito a Lei Federal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.⁴²

³⁸ Redação dada pela Emenda nº 23, de 04/06/2001

³⁹ Parágrafo acrescido pela Emenda nº 24, de 04/06/2001

⁴⁰ Parágrafo acrescido pela Emenda nº 24, de 04/06/2001

⁴¹ Parágrafo acrescido pela Emenda nº 24, de 04/06/2001.

⁴² Redação dada pela Emenda nº 25, de 04/06/2001

SEÇÃO II Dos Servidores Municipais

SUBSEÇÃO I Normas Gerais

Art. 92 - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - O plano de cargos e carreira será elaborado de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo em nenhuma hipótese ser superior ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 3º - O Município estabelecerá a relação entre a maior remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o limite estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 7º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure o direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração, relativamente a funções.⁴³

Art. 93 - O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe seja devido sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 94 - Aplicam aos servidores municipais, dentre outros os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de salário ou vencimentos, observado o disposto no artigo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário ou vencimento normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções, e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;⁴⁴

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XVI - livre associação profissional ou sindical;

XVII - adicionais por tempo de serviço;

XVIII - férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo

⁴³ Redada dada pela Emenda nº 26, de 04/06/2001.

⁴⁴ Redação dada pela Emenda nº 27, de 04/06/2001.

exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor. ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XX - assistência gratuita em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XXI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

XXII - a remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

XXIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

SUBSEÇÃO II Servidor com Mandato Eletivo

Art. 95 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 96 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:⁴⁵

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, mandato ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único - Ao servidor, investido no mandato de Vereador é vedado, ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

SUBSEÇÃO III Da Estabilidade

Art. 97 - É estável após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.⁴⁶

SUBSEÇÃO IV Da Aposentadoria

Art. 98 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e as trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

⁴⁵ Redação dada pela Emenda nº 28, de 04/06/2001.

⁴⁶ Redação dada pela Emenda nº 29, de 04/06/2001.

- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VIII

Da Organização Administrativa Municipal

SEÇÃO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 99 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades que compõem a administração indireta do Município, se classificam em:

I - Autarquia: O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;

II - Empresa Pública: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV - Fundação Pública: A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exija execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado com recursos do Município e outras fontes.

§ 3º - A Fundação Pública, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.⁴⁷

SEÇÃO II

Da Publicidade dos Atos

Art. 100 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

⁴⁷ Redação dada pela Emenda nº 30, de 04/06/2001.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 101 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, os montantes dos recursos recebidos;

III - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV - até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

V - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III

Dos Livros

Art. 102 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

Dos Atos Administrativos

Art. 103 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Interno;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância nos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei municipal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação aplicável;

Parágrafo Único - Os atos praticados por Portaria e os contratos deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 104 - A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões para defesa de direito e esclarecimentos de situação do interesse pessoal do requerente, independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO IX

Dos Bens Municipais

Art. 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 106 - Cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.⁴⁸

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos seus bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 110 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 111 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo, de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO X

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 112 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

⁴⁸ Redação dada pela Emenda nº 31, de 04/06/2001.

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 113 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO XI

Da Guarda Municipal

Art. 117 - A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º - Aplica-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos.

§ 2º - O cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal que submeterá a aprovação da Câmara na forma da Lei.

§ 3º - O Município buscará orientação junto ao órgão estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da Guarda Municipal, bem como orientação aos corpos voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública.

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 118 - São tributos municipais, os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 119 - São da competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão

física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - revogado⁴⁹

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as normas definidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O imposto incidente sobre a transmissão "inter-vivos" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 120 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 121 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - *Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal.*⁵⁰

Art. 123 - O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II Das Vedações

Art. 124 - É vedado ao Município:

I - manter, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII - utilizar tributos com efeito de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso IX, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IX, "a" do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso IX alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

⁴⁹ Revogação feita pela Emenda nº 32, de 04/06/2001.

⁵⁰ Redação dada pela Emenda nº 33, de 04/06/2001.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos III e IX serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III Da Administração Tributária

Art. 125 - A Administração Tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

a) cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

b) lançamento dos tributos;

c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d) inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 126 - Do lançamento do tributo cabe recurso assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 127 - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes da categoria econômica e profissional, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 128 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

a) quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 129 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 131 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 132 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 133 - Ocorrendo prescrição de crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV Dos Preços Públicos

Art. 134 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 135 - A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V Da Receita e da Despesa

Art. 136 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 137 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente as operações que tiverem origem em seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, pela União, a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidentes sobre o ouro.

Art. 138 - O Município participa, ainda:

I - do montante, pertencente aos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação, no Estado de Minas Gerais, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aferidas e creditadas as parcelas que lhe cabem:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definido em lei complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual.

II - observados os critérios das alíneas "a" e "b", do inciso de Minas Gerais, da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 139 - Do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 140 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II Do Orçamento

SEÇÃO I Normas Gerais

Art. 141 - A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da

administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social da empresa ou direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 142 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143 - Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo Municipal.

SEÇÃO II Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 144 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento normal sobre os contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquia e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas em que cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, observado o disposto na Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III Das Vedações Orçamentárias

Art. 145 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 146 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 147 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 148 - As alterações orçamentárias durante o exercício, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.⁵¹

Art. 149 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas de direito financeiro.

SEÇÃO V Da Gestão de Tesouraria

Art. 150 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§ 1º - Em casos específicos determinados em lei, as receitas e despesas orçamentárias poderão ser movimentadas através de caixas especiais ou fundos especiais.

§ 2º - Independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser elevados através das respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe foram liberados.

Art. 151 - Valores pertencentes a terceiros confiados à Fazenda Pública Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas em consignação serão movimentadas através de caixa específico.

Parágrafo Único - Havendo necessidade, a Administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

⁵¹ Redação dada pela Emenda nº 34, de 04/06/2001.

Art. 152 - As disponibilidades de caixa do Município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas no banco oficial do Estado em contas abertas individualmente.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 153 - Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas na lei orçamentária.

§ 1º - Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa pequeno.

§ 2º - Poderá haver adiantamentos a funcionários para ocorrer a despesas expressamente definidas em lei específica.

SEÇÃO VI Da Organização Contábil

Art. 154 - A Contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 155 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 156 - A Contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I - evidenciar:

a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b) os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais; a despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c) perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza que lhes pertençam ou que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes.

II - informar sobre:

a) a situação patrimonial;

b) os resultados obtidos pelas unidades de serviços;

c) direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d) bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;

e) custos dos serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;

f) a gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em Lei Municipal;

g) execução orçamentária.

§ 1º - Para a consecução das finalidades explicitadas neste artigo, a contabilidade municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.⁵²

§ 2º - As autarquias e fundações municipais encaminharão as demonstrações à contabilidade central do Município para fins de consolidação, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º - Mensalmente a contabilidade elaborará:

I - demonstração da receita e despesa orçamentárias;

II - demonstrações de resultados por serviços.

§ 4º - Até o dia 15 (quinze) de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

SEÇÃO VII Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

Art. 157 - Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no Art. 29A da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente realizada no exercício anterior.⁵³

Art. 157 A - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara, se infringir a regra do Art. 29A, § 3º da Constituição Federal.⁵⁴

⁵² Redação dada pela Emenda nº 35, de 04/06/2001.

⁵³ Redação dada pela Emenda nº 36, de 04/06/2001.

⁵⁴ Artigo acrescentado pela Emenda nº 37, de 04/06/2001.

SEÇÃO VIII Das Contas Municipais

Art. 158 - Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras e consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 159 - As contas de que trata o artigo anterior ficarão à disposição dos contribuintes durante 60 (sessenta) dias, a partir de 16 (dezesesseis) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser apresentada anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Prefeitura sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 160 - O Prefeito Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IX Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 161 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único - O tesoureiro ou servidor que lhe faça a vez no Município, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.⁵⁵

SEÇÃO X Do Controle Interno Integrado

Art. 162 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada e sob a coordenação do primeiro, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO XI Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

⁵⁵ Redação dada pela Emenda nº 38, de 04/06/2001.

Art. 163 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, na medida do possível, a atividade do setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

- I - os procedimentos de contabilidade;
- II - a execução orçamentária e financeira;
- III - o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;
- IV - a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração municipal direta e indireta;
- V - os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração municipal direta e indireta;
- VI - os direitos e obrigações de qualquer natureza do Município, independentemente do projeto de origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- VII - as prestações de contas de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;⁵⁶
- VIII - as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;
- IX - a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- X - o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- XI - as aplicações dos dinheiros públicos por entidades de direito privado.

§ 1º - Caberá ao setor de fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas ao agente da administração que inobservar prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe imediato.

§ 2º - Após as verificações ou inspeções nos setores de administração municipal, direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 164 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 165 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 166 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 167 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar social.

Art. 168 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II Da Política Econômica

Art. 169 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 170 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

⁵⁶ Redação dada pela Emenda nº 39, de 04/06/2001.

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo de mercado.

Art. 171 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 172 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 173 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 174 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem com integrar-se com programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 175 - O Município desenvolverá meios para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 176 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 177 - Às microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.⁵⁷

Art. 178 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem em residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio e de saúde pública.

⁵⁷Redação dada pela Emenda nº 40, de 04/06/2001.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179 - Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 180 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO III **Do Planejamento Municipal**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 181 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 182 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 183 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 184 - O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 185 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes;
- III - Orçamento Anual;
- IV - Plano Diretor.

Art. 186 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II **Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal**

Art. 187 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica, reconhecido como Utilidade Pública pela Câmara Municipal.

Art. 188 - O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 189 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO III Da Política Urbana

Art. 190 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 191 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado às funções sociais da cidade.

§ 2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio-ambiente ecologicamente equilibrado, com um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 192 - Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 193 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 194 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 195 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;

- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbano e utilização pública;
- V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 196 - Incumbe à Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 197 - A Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos objetivos do plano diretor.

Art. 198 - O Município em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- a) ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- b) executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- d) levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 199 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200 - O Município, na prestação de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto aos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 201 - O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 202 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV Da Política do Meio Ambiente

Art. 203 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 204 - É dever do Poder Público elaborar e implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos nossos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de Diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 205 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito estadual e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.

IV - exigir na forma da Lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies que submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas através de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição das fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as formas e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e de degradação ambiental;

XVII - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - é vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

c) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXIII - aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

XXIV - é obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições a desmatamento deverá recuperá-los;

XXV - é proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar;

XXVI - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

a) analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

b) solicitar por um terço dos seus membros referendos.

XXVII - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

XXVIII - nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

XXIX - aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de

monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXX - os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei;

XXXI - São áreas de proteção permanente:

a) os manguezais;

b) as áreas de proteção das nascentes de rios;

c) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

d) as paisagens notáveis.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultados categoricamente através de referendo.

§ 3º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

CAPÍTULO IV Da Política Social

SEÇÃO I Da Previdência e Assistência Social

Art. 206 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição da República.

Art. 207 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 208 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 209 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO II Da Política de Saúde

Art. 210 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações de serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 211 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 212 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à

saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 213 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 214 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 215 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 216 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a vinte e cinco por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

Da Educação

Art. 217 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal, as disposições supletivas das legislações estadual e municipal.

Art. 218 - O sistema de ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílios para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

III - participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos escolares em cada unidade educacional;

IV - plano de carreira do magistério municipal;

V - estatuto do magistério municipal;

VI - organização da gestão democrática do ensino público municipal;

VII - Conselho Municipal de Educação;

VIII - Plano Municipal de Educação Plurianual.

§ 1º - A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município a entidades locais que se organizem, com estímulo do Poder Público, para essa finalidade, desde que constituída por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problemas sócio-educacionais da comunidade.

§ 2º - Revogado⁵⁸

§ 3º - É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 219 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino:

I - 25 (vinte e cinco) por cento, pelo menos da sua receita;

II - 25 (vinte e cinco) por cento, pelo menos, das transferências de impostos que lhe couberem.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 220 - Serão obrigatoriamente descontados 25 (vinte e cinco) por cento de toda isenção fiscal concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 221 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de 25 (vinte e cinco) por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta Lei.

Art. 222 - As verbas do Orçamento Municipal destinadas à educação, serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

§ 1º - O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública;

§ 3º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber recursos do Município.⁵⁹

Art. 223 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo será através de decreto do Poder Executivo.

Art. 224 - O Plano Municipal de Educação Plurianual, refere-se ao ensino do 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município..

⁵⁸ Revogação dada pela Emenda nº 41, de 04/06/2001.

⁵⁹ Redação dada pela Emenda nº 42, de 04/06/2001.

Parágrafo Único - O plano que trata este artigo, poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida na legislação estadual dada pela legislação federal.

Art. 225 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ 1º - A composição a que se refere este artigo, observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) e nem excederá a 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 226 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, na forma de eleição, a duração do mandato de seus membros e garantirá o seguinte:

I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público fundamental e pré-escolar municipal;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal.

Art. 227 - O ensino de 1º grau, obrigatório, será gratuito nos estabelecimentos municipais.

§ 1º - Nos níveis superiores, o ensino somente será gratuito, nos estabelecimentos municipais, para os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matéria por disciplina.

§ 2º - Cabe ao Município, promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 3º - A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

Art. 228 - Os planos e projetos necessários para a obtenção de auxílios financeiros federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo Único - O Município acrescerá ao auxílio federal para a concessão de estudo, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art. 229 - Aos membros do magistério municipal, aplicar-se-á o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos assegurando-lhes, na forma da lei:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Parágrafo Único - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 230 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis previstos neste artigo.

Art. 231 - O Ensino Religioso, também compreendida a educação religiosa será garantido nas escolas da rede municipal, em todas as séries do ensino fundamental e médio, como componente do currículo, respeitando a liberdade religiosa dos pais e dos alunos.

Parágrafo Único - Para organizar, acompanhar e dinamizar o ensino, será mantida uma equipe inter-religiosa e representativa dos segmentos da comunidade.

SEÇÃO IV Da Cultura

Art. 232 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura

municipal, e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 233 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 234 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e publicações para sua divulgação.

Art. 235 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial é livre.

Parágrafo Único - A Administração Pública, na forma da lei, estabelecerá os critérios para o acesso à documentação oficial.

Art. 236 - A Lei Municipal disporá sobre a instituição do hino do Município de Santo Hipólito.

SEÇÃO V Dos Transportes

Art. 237 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 238 - Fica assegurada a participação organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 239 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 240 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, através de Lei Municipal, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

SEÇÃO VI Do Desporto

Art. 241 - É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observando:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 242 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de recursos naturais, como locais de passeio e distração.

SEÇÃO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.

Art. 243 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 244 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 245 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

Art. 246 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 247 - A remuneração dos atuais Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em 1988, será aquela fixada na respectiva resolução aprovada na legislatura anterior e não poderá ser alterada.

Parágrafo Único - Os critérios para a fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores previstos nesta Lei Orgânica, vigorará para a próxima legislatura.

Art. 248 - Enquanto não forem editadas as leis necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica fica mantida a legislação existente.

Parágrafo Único - Havendo conflitos entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão cabendo ao Poder competente indicar o processo legislativo para a solução dos conflitos.

Art. 249 - A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Lei orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 250 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socio-econômicas, culturas e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 251 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 252 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, desenvolverá esforços, com a mobilização do setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 253 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 254 - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 255 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo de 06 (seis) meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando os órgãos previstos no artigo 218.

Art. 256 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 91 desta Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de 06 (seis) meses contados de

sua promulgação.

Art. 257 - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 258 - Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela previsto do sistema tributário municipal.

Parágrafo Único - Revogado⁶⁰

Art. 259 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas após 05 de outubro de 1990, todos os incentivos que não forem confirmados por lei municipal.

§ 2º - A revogação prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e prazo certo.

Art. 260 - O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição da sociedade, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 261 - A Câmara Municipal e o Prefeito, encaminharão mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei orgânica Municipal, à Câmara dos Deputados e o Senado Federal da República, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, à Biblioteca Nacional, Estadual, Municipal, para arquivo e consultas.

Art. 262 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Santo Hipólito (MG), 20 de Março de 1990.

Revisão do texto ocorrida em junho de 2001.

Câmara Revisora:

Luiz Fernando Andrade Glória
Presidente

Adeir Antônio Cardoso
Vice-presidente

José Carlos de Moura
1º Secretário

Antônio Carlos Pereira

Antônio Marcos de Melo

José Eustáquio Gonçalves

José Ismar Adjuto Coelho

José Maurílio Ramos Trindade

Wellington Ferreira

⁶⁰ Revogação dada pela Emenda nº 43, de 04/06/2001.